

Acórdão: 17.886/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116930-02
Impugnante: Drogateles Ltda.
Proc. S. Passivo: Iraldo Bernardi/Outros
PTA/AI: 01.000151118-63
Inscr. Estadual: 701.819242-0010
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatou-se através do confronto entre os documentos fiscais emitidos pela Autuada e anotações contidas em documento extrafiscal (caderno - regularmente apreendido em seu estabelecimento), a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco para excluir as exigências de ICMS e MR relativamente às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/2002 a 23/08/2005, apuradas mediante documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada em 26/08/2005 através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 011.984 (fls.03).

Lavrado em 03/10/2005 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/122.

O Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 137/146.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. de fls. 147 e 148), este não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 150/156 refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 159 e 160, que resulta nos esclarecimentos do Fisco às fls. 162 e 163, bem como na reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cientificado da reformulação do crédito tributário e da juntada de documentos pelo Fisco, o Sujeito Passivo não comparece aos autos.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a ilegalidade e impropriedade da aposição de carimbo no AI noticiando sobre “Denúncia – Crime” decorrente das irregularidades descritas na peça acusatória. Argumenta que o objetivo do carimbo foi coagi-la a pagar tributo o qual muitas vezes é discutível e indevido. Pondera, ainda que não cabe abertura de processo penal tributário, antes do efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa, conforme pacífica orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

No entanto, a aposição de mencionado carimbo não se reveste de qualquer impropriedade ou ilegalidade, conforme bem esclareceu o Fisco na manifestação de fls. 151/153.

Vale ressaltar que tal medida é um procedimento adotado pelo Fisco em atendimento ao Princípio da Publicidade, com o objetivo de informar à Autuada todas as implicações relacionadas ao não cumprimento das exigências fiscais em apreço.

O caso em exame (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal) enquadra-se nas disposições contidas no art. 1º, inciso V da Lei 8.137 de 27/12/90, *in verbis*:

“Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;”

Alerta-se que consta também do citado carimbo a informação sobre a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes previstos na Lei 8.137 de 1990, no caso do pagamento do crédito tributário.

Ademais, determina o art. 10 da CLTA/MG (Dec. N.º 23.780/84):

“Art. 10 - Verificados em PTA **indícios** da prática de crime contra a ordem tributária, os elementos comprobatórios da **suposta infração penal** serão remetidos ao Ministério Público para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.” (gn)

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre 01/01/2002 a 23/08/2005, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e documentos extrafiscais (“Cadernos” - fls. 68/113) apreendidos pelo Fisco no estabelecimento da Autuada através do Termo de Apreensão e Depósito --TAD n.º 011.984 (fls. 03).

Frisa-se que o Fisco anexou aos autos (fls. 137/146) outros documentos extrafiscais que comprovam o movimento relativo a vendas e compras realizadas pelo estabelecimento ora autuado (“Movimento Diário – Vendas” dos meses de janeiro e maio/2005 e relações de “Compras do Mês” relativas aos meses de outubro/2004 a fevereiro/2005, abril/2005 a junho/2005).

Às fls. 10/67 dos autos encontra-se acostada a **“Planilha comparativa das vendas com os registros fiscais do período”** que expressa com detalhes a apuração do imposto exigido (pelas saídas desacobertas), diariamente, além de indicar as importâncias pagas em dinheiro e/ou cheque e o montante documentos fiscais emitidos a cada dia.

Depreende-se do exame dos documentos extrafiscais retro referidos que os mesmos contêm informações precisas acerca das vendas efetuadas pela Autuada diariamente no período autuado.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, o carimbo do CNPJ inserido nos documentos extrafiscais de fls. 68/113 com assinatura do representante legal da empresa, não demonstra que houve abuso de poder ou arbitrariedade do Fisco, haja vista que a apreensão dos documentos deu-se em conformidade com o disposto no art. 51, inciso II da CLTA/MG (Dec. n.º 23.780/84).

Oportuno enfatizar que o Fisco confrontou os valores dos documentos extrafiscais com aqueles constantes dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, não realizando tal cotejo com os valores lançados nas DAPIs, uma vez estas foram adulteradas pelo Contribuinte, conforme restou comprovado através da juntada pelo Fisco dos documentos de fls. 343/375.

Insta destacar que, após diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fls. 159 e 160), o Fisco alterou o crédito tributário, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005. Após apurar a proporção das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e com tributação normal (conforme esclarecido às fls. 163), foram excluídos do crédito tributário o ICMS e MR das mercadorias sujeitas à ST, mantendo-se somente a MI. Quanto as mercadorias de tributação normal exigiu-se o ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos exercícios de 2002 e 2003 não houve modificação dos valores originalmente apurados, haja vista que nestes exercícios os medicamentos não estavam sujeitos à ST.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais apuradas após reformulação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 164/234. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e José Francisco Alves. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 09/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora